

Foto, 10.178/43

(C.JT-175-43)

1944

EJC/NC

Si a empresa se furta ao exame peri-
cial de seus livros, legalmente orde-
nado, para a prova do salário de em-
pregado, deve-se presumir verídica,
nesta parte, a reclamação.

O empregado estabilizado tem seu sa-
lário irredutível salvo as determina-
ções expressas em lei.

Por salário se deve compreender a so-
ma dos prevenços auferidos pelo tra-
balhador ainda que, em parte, conste
de percentagens e prestações "in na-
tura".

VISTOS E REVISADOS estes autos em que Porfirio
Gil interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regi-
onal do Trabalho da Segunda Região, refermando a sentença do
Juiz de Direito Adjunto da Segunda Vara Cível de Santos, absol-
veu a Companhia Atlântico Hotel Teatro Casino S/A da condenação
que lhe fora imposta;

Em agosto de 1940 Porfirio Gil reclamou peran-
te a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos contra a empre-
sa proprietária do Atlântico Hotel, alegando que, admitido a ser
vago em 1928 adquiriu a estabilidade em 1938 quando se achava na
função de "bar-man" com vencimento mensal de Cr\$ 450,00, utilida-
des no valor de Cr\$ 100,00 e a percentagem de 20% sobre o lucro
líquido do bar. Que essa percentagem, pelos cálculos dos anos
de 1938 e 1939 perfaz Cr\$ 1.795,70 e 1.152,00, respectivamente.
Que em 1940 foi encerrado o bar por motivo de obras e a empresa
o transferiu de funções. Cinco meses após, reaberto o bar, plei-
teou retornar ao antigo posto não sendo atendido. Reclamou a vol-
ta as antigas funções, reconhecimento de seu direito à percenta-
gem como parte integrante do salário, avaliada em Cr\$ 150,00 men-
salmente. Juntou os documentos de que dispunha, protestou por

1944

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

exame pericial na escrita da empresa e depoimento de testemunhas.

Anexou a carta de folhas 26, subscrita por funcionário graduado da referida firma e ainda em serviço, atestando a existência da percentagem.

A empresa contestou a existência da percentagem e disse de seu direito em transferir de funções a seus empregados, segundo suas conveniências.

A Junta proferiu a sentença de folhas 25 julgando a ação improcedente. O empregado reclamou ao Senhor Ministro do Trabalho, pedindo avocação do processo. Com o advento da Justiça do Trabalho foram os autos baixados no Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que anulou a decisão da Junta, ac. de folhas 41, determinando a renovação do preito perante o juízo competente.

Renovado o feito, procedida a instrução o Dr. Juiz "a quo" proferiu a sentença de folhas 77/80 reconhecendo a estabilidade econômica e funcional, pelo que devia a empresa repôr o empregado nas antigas funções de "bur-man" e pagar-lhe a percentagem de 20% sobre o líquido do movimento do bar, a ser apurado em execução. Arbitrado o valor do feito em importância superior a Cr\$ 5.000,00 desnecessário o depósito ex-vi do artigo 206, § Único do Regulamento.

Recorre a empresa ao Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região repetindo argumentos anteriores e levanta a incompetência da Justiça do Trabalho em resolver assuntos de caráter mercantil - percentagem sobre lucro líquido.

O Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região pelo voto de seu Presidente dou provimento ao recurso para julgar o empregado carecedor de ação. Ac. fls. 40.

Dai o presente recurso extraordinário com fundamento no artigo 263, do Regulamento, citando acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que defendem tese divergente da sustentada no acórdão recorrido.

Proc. 10.478/43

1944

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

A dnota procuradoria dests Cartara emitiu seu parecer, fólbas 59, opinando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e no mérito, pela confirmação da decisão do Conselho Regional da Segunda Região.

Submeto este relatório a esclarecida censura do senhor-Conselheiro revisor.

VOTO

Preliminarmente, verbaço do recurso diz que as teses em confronto são divergentes.

"De méritis" com a devida vénia, dirijo o donto procurador. Assim procedo porque as provas existentes no bojo destes autos, maxime, o documento de fólbas 26, firmado por um chefe de serviço de empresa falam da existência da percentagem usufruída pelo empregado e os depoimentos destes também o dizem. O fato de verbaço verificar o atraço em que se achava o livro "Diário", cujo último lançamento datava de março de 1939 e não lhe serem apresentados os livros auxiliares sob o fravil pretexto de terem desaparecido, nos obriga a aceitar a lição de Carvalho Mendonça, volume 2º, página 27 em seu Tratado de Direito Comercial:

"Si a parte recusa apresentar os livros quando judicial ou legalmente ordenado, afim de se proceder a exame, presu me-se que a prova resultante lhe é contraria"

"Accusam exhibere libros habet contra se presumptionem mali juris"

Uma vez que a empreza, no curso do processo não fez a prova de que alegava - a perda ou extravio dos livros comerciais - face de autenticidade duvidosa por se tratar de firma organizada e de capital elevado, forçá é concluir que foi apenas um pretexto usado afim de evitar uma exibição que lhe seria desfavorável.

Rosbutocida ficou a prova testemunhal e o documento de fólbas 26, e verídica se deve presumir a reclamação quanto à percentagem. É o que decorre do ensinamento do grande mestre.

Tem especial valer a circunstância de ocorrer o primeiro recebimento dessa percentagem em 1938 quando o empregado atin-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Proc. 10.478/43

1944

gia a estabilidade

Na lição dos doutrinadores e na jurisprudência deste Conselho, o salário do empregado é irreduzível e por salário se compreende a soma das prevenções que encontra pela prestação do serviço. Bem decidiu, pois, o eritíssimo Juiz, reconhecendo ao empregado o direito à percentagem.

Em face do que consta das actas o empregado não pode ter a estabilidade na função, visto como, anteriormente, exerceu outra, mas, tendo adquirido sua estabilidade, o último salário que percebia tornou-se irreduzível, consequentemente, se facultado é a empresa transferir de funções o seu empregado respeitadas as condições legais e a jurisprudência, assiste-lhe a obrigação de manter o mesmo salário, incluída a percentagem que usufruía o empregado e que se integraram em seu padrão de vida.

Pelas considerações expostas, dou provimento ao referido recurso reformo a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região reconhecendo ao empregado o direito às percentagens cuja importância deverá ser apurada em execução.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da recorrente e dar-lhe provimento, afim de reformar a decisão recorrida e reconhecer ao recorrente o direito às percentagens pleitadas, cuja importância deverá ser apurada, em execução.-

Rio do Janeiro, 22 de março de 1944.

a.) Oscar Barreira	Presidente
a.) R.J. Cesarmelli	Relator
a.) Iervel Lacerda	Procurador

Assinado em 27/4/44.

Publicado no "Diário de Justiça" em 6/5/44.

- pag. 1881 -